

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**Circular: N.º 98/2014**

**Assunto:** Viaturas – Abastecimento de combustível.

Já foi divulgado no Boletim, da especialidade. Mas, pode ter passado despercebido. Assim,

ASDG, do IVA, lavrou Despacho a 15 Maio 2014, sobre o seguinte assunto:

“Elementos que devem conter as facturas emitidas pelos revendedores de combustível líquidos (aos veículos).”

Consta da alínea b), n.º 1, art.º29. do Código do IVA, que é obrigatória a emissão de factura para todas as transmissões de bens e prestação de serviços. Daí,

Para serem válidas, as facturas devem conter os requisitos indicados no art.º 36, do CIVA. Contudo,

No caso que agora nos interessa, - factura relativa à transmissão de combustível líquido do revendedor para a sua viatura -, o direito à dedução do imposto, IVA,

Terá de ter em atenção o constante do n.º 2, art.º 72, do CIVA, que rege nestes termos: a dedução do imposto

“ 2 – (...) só pode ser exercida com base em facturas passadas na forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.”

Quanto aos elementos exigidos no n.º 3, desse art.º 72, são da responsabilidade do revendedor e constam da factura.

Portanto, estamos em face de uma factura simplificada, na medida em que os elementos referentes à identificação do adquirente, se resumem apenas a dois, mas obrigatórios:

- o número de identificação fiscal; e,
- a identificação da matrícula da viatura abastecida.

Novembro 2014

